



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (*Código Eleitoral*), sobre *contabilidade eleitoral paralela*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (*Código Eleitoral*), sobre *contabilidade eleitoral paralela*.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 354-A:

“Contabilidade eleitoral paralela

Art. 354-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar, gastar ou utilizar, o candidato, o administrador financeiro ou quem, de fato, exerça essa função, o dirigente e o integrante de órgão de direção de partido político ou coligação, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas são aplicadas em dobro se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou extrapolarem os limites nelas fixados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

§ 2º Incorre nas penas do caput e do § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Art. 3º. Fica revogado o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese ter sido aprovada a responsabilização dos partidos políticos e a criminalização do Caixa 2, a tipificação aprovada ficou muito aquém da proposta pelo relator da Comissão. Foram retiradas as condutas de manter, movimentar ou utilizar, tanto o candidato quanto o administrador financeiro ou o dirigente do partido político, os valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro que tenham sido recebidos paralelamente à contabilidade eleitoral.

Apresentamos, portanto, a reinserção dessas condutas em nova redação, para que a Casa proceda, mais uma vez, a esse debate.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP